



Emenda de Plenário nº	01
DAP	22 JUN 2020
Visto	<i>Cláudio</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 321/2020

Nos termos do inciso I do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para incluir o Parágrafo único ao Artigo 2º do Projeto de Lei nº 321/2020, com a seguinte redação:

Parágrafo Único: A obrigatoriedade prevista nesta lei não será aplicável a entidades filantrópicas e instituições sem fins lucrativos como associações, templos de qualquer culto e instituições beneficentes.

Curitiba, 09 de junho de 2020.

ALEXANDRE AMARO - PRB

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva visa excluir do cumprimento da obrigação de aferir temperatura corporal das pessoas, as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, uma vez que tal obrigação implicaria na impossibilidade de funcionamento de tais instituições, até mesmo porque, muitas delas não possuem condições para adquirir os equipamentos necessários.

28/2/20-DAP

Ressalte-se que tais instituições possuem papel fundamental durante da Pandemia, haja vista que auxiliam diversas pessoas nos momentos de crise.

Portanto, se faz necessária a aprovação da presente emenda aditiva, para o fim de excluir a obrigatoriedade de aferir a temperatura corporal das pessoas para entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 15/06/2020, às 09:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Cobra Reporter - Devanil Reginaldo da Silva, Deputado Estadual**, em 15/06/2020, às 11:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 15/06/2020, às 11:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 15/06/2020, às 11:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 15/06/2020, às 12:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em



15/06/2020, às 12:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 15/06/2020, às 13:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 15/06/2020, às 13:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima, Deputada Estadual**, em 15/06/2020, às 13:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Henrique Micheletto, Deputado Estadual**, em 15/06/2020, às 13:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 15/06/2020, às 13:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 15/06/2020, às 14:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Ernandes Martins, Deputado Estadual**, em 15/06/2020, às 15:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual**, em 16/06/2020, às 10:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 16/06/2020, às 11:28, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Victoria Borghetti Barros, Deputado Estadual**, em 16/06/2020, às 12:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio do Carmo, Deputado Estadual**, em 16/06/2020, às 13:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0157549** e o código CRC **21D58CD5**.



Emenda de Plenário nº <u>02</u>
DAP 22 JUN 2020
Visto <u>Handis</u>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 321/2020

Nos termos do art. 177 e 175, I, ambos do Regimento Interno, apresentase subemenda para alterar a redação do §6º do art. 1º e inserir os §§ 7º e 8º no art. 1º na Emenda Substitutiva Geral do Projeto de Lei nº 321/2020 apresentada pela CCJ com a seguinte redação:

“§ 7º A obrigatoriedade prevista nesta lei não será aplicável às entidades filantrópicas e instituições sem fins lucrativos como associações, templos de qualquer culto e instituições beneficentes..

§ 8º Também não será aplicável a obrigatoriedade prevista nesta lei aos estabelecimentos de uso coletivo que possuam menos de 5 funcionários registrados e/ou prestadores de serviços contratados e cujo público frequentador seja inferior a 50 (cinquenta) pessoas simultaneamente.”

Curitiba, 22 de junho de 2020.

ALEXANDRE AMARO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O objetivo do projeto de lei, em tramitação, é tornar obrigatória a utilização de termômetros infravermelhos ou por imagem, nas entradas de repartições públicas e privadas que sejam de uso coletivo do Estado do Paraná, durante o estado de calamidade pública causada pelo Coronavírus SARS-coV-2.

Ademais, este explana sobre a obrigação de aferir temperatura corporal das pessoas, exigência essa para todo e qualquer estabelecimento.

2863/20. DAP

Ocorre que os pequenos empresários e pequenos estabelecimentos comerciais, além das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, com a obrigatoriedade de cumprir com tal imposição poderão ter obstado o desenvolvimento de suas atividades, haja vista que a exigência implicaria na impossibilidade de funcionamento de tais instituições, porquanto, muitas delas não possuem condições financeiras para adquirir os equipamentos necessários e sequer dispõe de condições de contratação de um funcionário específico que possa realizar a medição previamente à entrada dos frequentadores do local.

Não obstante, é de conhecimento público e notório que este tipo de equipamento encontra-se escasso no mercado; e várias empresas fornecedores desse tipo produto já se posicionaram que o prazo médio de entrega é de cerca de 45 (quarenta e cinco) dias, além do preço de custo, o qual encontra-se bastante elevado, em média de R\$ 500,00 a R\$ 950,00.

Resta indubitável que obrigar os pequenos estabelecimentos de uso coletivo a utilizar o sistema de medição prévia poderá penalizar pequenas entidades que não possuem abastança, atualmente, de adquirir medidores de temperatura, mormente pelo valor de mercado e, até mesmo, de importação, cujo aumento tem sido considerável devido à crescente demanda e ante a alta da moeda estrangeira em decorrência do atual cenário pandêmico.

Ressalte-se que as instituições sem fins lucrativos e/ou filantrópicas possuem papel fundamental durante a pandemia, tendo em vista que auxiliam diversas pessoas nos momentos de crise, e os pequenos comércios que lutam sacrificialmente para garantir sua subsistência e geração de empregos.

Vale frisar que a presente subemenda aditiva à emenda substitutiva geral apresentada pela CCJ comporta em total interesse e relevância ao Estado na manutenção da Ordem Econômica, Financeira e Social à luz dos valores constitucionais, extraídos do fundamento da República e do princípio da dignidade da pessoa humana, que devem ditar a atuação instrumental do Estado para sua concretização.

Por derradeiro, apresenta-se esta subemenda aditiva à Emenda Substitutiva Geral apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei nº 321/2020, para o fim de excluir da obrigatoriedade de aferir a temperatura corporal das pessoas às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos bem como dos pequenos comércios e estabelecimentos de uso coletivo na forma da subemenda apresentada.

Ante o exposto, solicita-se aos nobres colegas parlamentares o apoio na tramitação e aprovação da presente demanda legislativa.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 12:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 22/06/2020, às 12:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto da Costa - Galo, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 12:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima, Deputada Estadual**, em 22/06/2020, às 12:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio do Carmo, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 12:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **João Douglas Fabricio, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 12:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 12:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Jose da Silva, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 12:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 12:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 13:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Henrique Micheletto, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 13:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 13:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0162605** e o código CRC **495C7345**.



DAP 22 JUN 2020

Visto *Cláudio***ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA DE PLENÁRIO À PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA**SUBEMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 321/2020**

Nos termos do Inciso I do art. 175 e Inciso I do Art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se emenda para inserir o § 7º ao Art. 1º da Emenda Substitutiva Geral ao Projeto de Lei nº 321/2020, renumerando-se se necessário os demais parágrafos com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 7º Excluem-se da obrigação do *caput* do presente artigo as micro e pequenas empresas, bem como, as que comprovadamente possuem capacidade máxima de público não superior a 50 (cinquenta) pessoas.”

Sala das Sessões Virtual, 22 de junho de 2020.

DO CARMO
Deputado Estadual
Líder do Bloco PSL/PTB

28/6/2020 DAP

JUSTIFICATIVA

Nobres pares, a presente emenda visa estabelecer um parâmetro adequado à exigência do termômetro, para que sua obrigatoriedade se dê tão somente onde de fato ocorrem as aglomerações.

Visa também desonerar o micro e pequeno empreendedor de um gasto que não é necessário tendo em vista que conta com pequenos espaços e pouco público, o que não gera aglomerações portanto a medida oneraria diversos pequenos negócios que lutam para sobreviver à crise causada pela pandemia, e que já têm colaborado em muito para o combate, com medidas preventivas diversas.

O custo de cada termômetro exigido pelo Projeto de Lei Estadual, é alto variando entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em lojas virtuais até R\$ 360,00 (trezentos e sessenta) a pronta entrega, se a obrigatoriedade se estender à esta imensa maioria de empreendimentos menores, haverá falta no mercado o que inflacionará o preço final, e também haverá o descumprimento da norma, a qual dada a urgência e a eficácia temporária não poderá ser prorrogada, e se descumprida por motivo de força maior (falta de equipamentos disponíveis para a venda), não atingirá a sua finalidade.

A presente emenda também não causa prejuízo a coletividade, uma vez que os estabelecimentos maiores estarão fazendo o uso na forma estabelecida em lei e, portanto, subsidiarão os de menor porte quanto a detecção do sintoma de febre, e também encontrarão menos dificuldades na compra dos termômetros.

Outro ponto que deve ser considerado, é a previsão do uso de força policial para os casos de descumprimento do impedimento de acesso, posto que na prática, *in loco*, o manuseio e impedimento de entrada deve ser feito por profissional da área da segurança e posterior uso de força policial, sendo impossível a uma empresa de pequeno porte dar o cumprimento da medida sem que haja risco a integridade física de seus funcionários.

Com estas ponderações este Deputado que subscreve requer o apoio total desta Casa para que se aprimore o presente Projeto de Lei Estadual.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio do Carmo, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 11:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Viniccus Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 11:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 11:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima, Deputada Estadual**, em 22/06/2020, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Adriano Ferreira Fruet, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 13:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mabel Cora Canto, Deputada Estadual**, em 22/06/2020, às 13:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0162445** e o código CRC **7AB46D92**.



07861-41.2020

0162445v2



Emenda de Plenário nº	04
DAP	22 JUN 2020
Visto	<i>Cláudia</i>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

EMENDA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 321/2020

Nos termos do inciso IV do art. 175 e art. 176 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Subemenda Substitutiva Geral ao Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 321/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Obriga a aferição da temperatura corporal de todas as pessoas que acessarem repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, no Estado do Paraná, enquanto perdurar a pandemia causada pelo coronavírus SARS-coV-2, conforme especifica, e adota demais providências.

Art. 1º Obriga, no Estado do Paraná, a realização de aferição da temperatura corporal das pessoas na entrada das repartições públicas e estabelecimentos de uso coletivo, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

§1º Consideram-se, para efeitos desta lei, estabelecimentos de uso coletivo aqueles de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial, de saúde e correlatos.

§2º Ato do Poder Executivo disporá sobre as especificações dos estabelecimentos alcançados por esta Lei, observadas as características de funcionamento, natureza do serviço e capacidade de pessoas, além das diretrizes para sua fiel aplicação.

§3º Ficam dispensados da obrigatoriedade estipulada no *caput* desse artigo os estabelecimentos de uso coletivo que possuam menos de 10 (dez) funcionários registrados e/ou prestadores de serviço contratados e cujo público frequentador seja inferior a 50 (cinquenta) pessoas simultaneamente.

§4º Ato do Poder Executivo pode estipular outros casos de dispensa da obrigatoriedade a estabelecimentos ou locais em que a aferição de temperatura por termômetro infravermelho ou por imagem se mostrar impraticável.

2865/20 - DAF

§5º Aqueles estabelecimentos que por força de normativa específica tenham a obrigatoriedade dessa realização, ficam sujeitos às regras próprias do setor, somadas às complementariedades desta lei.

§6º Deverão ser utilizados termômetros infravermelhos ou por imagem, que não necessitem de contato físico para a medição.

§7º O estabelecimento será responsável pela adequada orientação do funcionário que utilizará o equipamento, bem como por sua higienização, conforme indicações do fabricante.

§8º Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que os estabelecimentos referidos nesta Lei se adequem às exigências, ficando isentos da aplicação da multa durante este período.

Art. 2º Nos casos em que a verificação da temperatura implicar em medição igual ou superior à temperatura estipulada por ato do Poder Executivo, a pessoa deverá ser orientada a procurar atendimento médico e impedida a sua entrada.

Parágrafo único: Nos casos de recusa ou descumprimento do disposto no *caput*, poderá ser requisitado auxílio de força policial.

Art. 3º As repartições públicas e os estabelecimentos deverão informar em local visível quanto a proibição da entrada de pessoas que apresentem qualquer sintoma da SARS-coV-2.

Art. 4º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento ao pagamento de multa no valor de 1 UPF/PR (uma vez unidade padrão fiscal do Paraná) a 5 UPF/PR (cinco vezes unidades padrão fiscal do Paraná), podendo o valor ser dobrado em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

Parágrafo único: Caberá à Vigilância Sanitária do Estado e dos Municípios ou ao órgão cuja atividade vier a ser delegada por ato próprio ou estiver estabelecido na estrutura organizacional de cada ente, a competência de averiguar e fiscalizar o cumprimento das medidas dispostas nesta Lei.

Art. 5º Deverá ser realizada a ampla divulgação da presente lei, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a todos da importância do uso do termômetro como forma de controle à proliferação do SARS-CoV-2.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

TIAGO AMARAL
Deputado Estadual

LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Subemenda visa adequar a redação do substitutivo, aprimorando a redação de dispositivos, de modo a garantir a fiel e adequada aplicação da Lei, razão pela qual pedimos aos nobres pares o apoio para aprovação.



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 12:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 22/06/2020, às 13:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Jose da Silva, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 13:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 13:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 22/06/2020, às 13:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 13:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 13:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sebastiao Henrique de Medeiros, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 13:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 13:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Rafael Moraes e Silva, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 13:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Gielinski Bacil, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Recalcatti, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 13:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0162658** e o código CRC **E4F6050C**.

